



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

Concorrência Pública nº: 005/2022 - UNEMAT.

Processo Administrativo Nº UNEMAT-PRO-2022/24860 – SIAG: 0024860/2022.

Referência: Concorrência Pública para Selecionar Empresa de Engenharia Área civil, para execução de Projeto de Construção do Centro Regional de Desenvolvimento Esportivo da Região Oeste do Estado de Mato Grosso, subdividido em dois lotes: Lote 1: Construção do Laboratório de Práticas Esportivas; Lote 2: Construção do Complexo Aquático. Os recursos para as construções são oriundos do Contrato de Repasse nº 905643.2020, tendo por concedente Ministério da Cidadania, representado pela Caixa Econômica Federal, para atender a demanda do Campus Universitário de Cáceres/MT, da Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado.

Empresa: Sigma – C.T.M. DE CARVALHO EIRELI, inscrita no CNPJ 31.433.936/0001-30.

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital de **Concorrência Pública nº: 005/2022 - UNEMAT**, que estabelece as diretrizes do Processo de Licitação nº **UNEMAT-PRO-2022/24860 – SIAG: 0024860/2022**, na modalidade Concorrência Pública para Selecionar Empresa de Engenharia Área civil, para execução de Projeto de Construção do Centro Regional de Desenvolvimento Esportivo da Região Oeste do Estado de Mato Grosso, subdividido em dois lotes: Lote 1: Construção do Laboratório de Práticas Esportivas; Lote 2: Construção do Complexo Aquático. Os recursos para as construções são oriundos do Contrato de Repasse nº 905643.2020, tendo por concedente Ministério da Cidadania, representado pela Caixa Econômica Federal, para atender a demanda do Campus Universitário de Cáceres/MT, da Universidade do Estado de Mato Grosso Carlos Alberto Reyes Maldonado, encaminhada na data do dia 19/01/2023 as 21:38 horas, assim considerando o **interposto no dia 20.01.2023**, pela empresa **C.T.M. DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no **CNPJ 31.433.936/0001-30**.

1. RELATÓRIO

A empresa solicita esclarecimento nos lotes 01 e 02, quanto a: “...orçamento contempla 03 (três) datas bases distintas (SINAPI MARÇO/2022; SICRO 3 JANEIRO/2022 e SICRO 2 NOVEMBRO/2016. Tal medida ocasionará inúmeros problemas na execução do contrato, levando em consideração que tais reajuste só poderão ser realizado conforme disposto nos item 15. do Edital”; “Observa-se que o ISSQN, estimado é de 2,5%, entretanto, como a obra será executada no município de Cáceres, ressaltamos que a Lei Complementar Nº 148/2019, onde se institui o código tributário do município de Cáceres, dispõe conforme observa-se na TABELA II (tabela para cobrança do ISSQN) no item 7.02, a alíquota a ser cobrada para obras de construção é de 5%.”.

O pedido de esclarecimento é **tempestivo**, nos termos do art. 41, §2º da Lei 8.666/1993 e suas alterações posteriores, do edital e do Decreto Estadual nº 840/2017, portanto dela conheço e passo a manifestar-me.

É o Relatório.

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



2. FUNDAMENTAÇÃO

A concorrência pública é a modalidade de licitação em que a disputa pela contratação é feita por meio de propostas de preços em sessão pública presencial, através de seus representantes legais.

Seu procedimento segue as regras emanadas pela Lei nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores e pelo Decreto Estadual nº 840/2017, bem como demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados o objeto da licitação.

Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor contratação.

Insta salientar, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

O excelente doutrinador Celso Antonio Bandeira de Mello, em seu livro Curso de Direito Administrativo, no capítulo a que se refere ao Poder de Polícia, explana em um curto subtítulo sobre o que vem a ser a Legalidade Estrita, conforme segue:

“o particular quando pretende manter uma relação com a Administração Pública, o mesmo tem que se submeter a sua vontade, assim, a Administração Pública dita as regras para que possam manter uma relação jurídica, com uma espécie de contrato de adesão, caso queira manter uma relação jurídica com esta, tenha que se submeter às condições impostas”.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação dever ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

Quanto ao pedido de esclarecimento no questionamento 1º e 3º, respondo juntos por se tratar da mesma matéria, referente a: “... que o orçamento contempla 03 (três) datas bases distintas (SINAPI ABRIL/2022; SICRO 3 JANEIRO/2022 e SICRO 2 NOVEMBRO/2016. Tal medida ocasionará inúmeros problemas na execução do contrato, levando em consideração que tais reajuste só poderá ser realizado conforme disposto nos item 15. do Edital.” **Cabe aqui esclarecer que a regra posta no § 1º do art. 3º da Lei n.º 10.192/2001, será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir, sendo o mais antigo. Assim, ao completar um ano, será concedido o referido reajuste, considerando a data base, mais antiga. Informo que referido tempo de confecção das planilhas estão devidamente esclarecidos na: Resposta a solicitação de ESCLARECIMENTOS encaminhada – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS. Em anexo.** Na oportunidade agradecemos a atenção.

Quanto ao pedido de esclarecimento no questionamento 2º e 4º, respondo juntos por se tratar da mesma matéria, referente a: “...que o ISSQN, estimado é de 2,5%,



entretanto, como a obra será executada no município de Cáceres, ressaltamos que a Lei Complementar N° 148/2019, onde se institui o código tributário do município de Cáceres, dispõe conforme observa-se na TABELA II (tabela para cobrança do ISSQN) no item 7.02, a alíquota a ser cobrada para obras de construção é de 5%.” **Cabe aqui esclarecer que a alíquota a ser cobrada para obras de construção é de 5% sobre serviços, e a regra posta no BDI quanto ao ISSQN é estimado de 2,5%, sobre o valor total da proposta, contudo na execução do pagamento, caso a empresa não indique na nota fiscal o percentual de serviço e material é considerado 50% como serviço. Informo que referido tempo de confecção das planilhas e a metodologia da utilização do percentual de 2,5% no BDI, estão devidamente esclarecidos na Resposta a solicitação de ESCLARECIMENTOS encaminhada – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS. Em anexo.** Na oportunidade agradecemos a atenção.

4. DECISÃO

No entanto, conforme acima descrito e fundamentado, conheço do pedido de esclarecimento, conforme acima descrito e fundamentado, nos fundamentos acima expostos.

Desta forma, ante ao aqui exposto, o Presidente a quem o edital, atribui à competência para receber, examinar e decidir o pedido de esclarecimento e consultas ao edital, decide e esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório e documentação do processo.

Assim, são esses os esclarecimentos que se faziam pertinentes, impetrado contra o edital pela empresa **C.T.M. DE CARVALHO EIRELI**, inscrita no CNPJ **31.433.936/0001-30**.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada ateu-se às condições exigidas no Instrumento Convocatório, na documentação do processo e na legislação vigente.

Assim, são esses os esclarecimentos que se faziam pertinentes.

É como decido.

Cáceres/MT; 26 de janeiro de 2023.

Samuel Longo
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
UNIVERSIDADE DO ESTADO DE MATO GROSSO
Comissão Permanente de Licitação



De Acordo:

Reitero os fundamentos acima.

Comunique-se a empresa deste esclarecimento, que deverá ser disponibilizada, assim como a resposta do Presidente, nos termos do edital, no mesmo *link* onde foi disponibilizado o edital.

Determino o prosseguimento do **Concorrência Pública nº 005/2022 – Unemat**, com a prática dos atos necessários.

Cáceres/MT; 26 de janeiro de 2023.

Profª Dra. Vera Lúcia da Rocha Maquêa
Magnífica Reitora

Comissão Permanente de Licitação - CPL

Av. Tancredo Neves, 1095, Bairro Cavahada 2 - CEP: 78.200-000, Cáceres, MT

Tel/PABX: (65) 3221-0014

www.unemat.br – Email: licitacao@unemat.br



Cáceres, 25 de janeiro de 2023.

Resposta a solicitação de ESCLARECIMENTOS encaminhada – FISCALIZAÇÃO DE CONTRATOS DE OBRAS.

Prezado Senhor,

Ao cumprimentá-lo, sirvo-me do Presente para Encaminhar o Resposta à solicitação de esclare.

Desta forma, verificou-se:

No que se refere ao 1º e 3º questionamentos, esclarecemos que embora consideradas no banco de dados ofertado pelo software utilizado para elaboração das planilhas orçamentárias, não foram utilizadas composições das bases Sicro 2 e Sicro 3 para elaboração da planilha orçamentária.

Em vista disto, esclarecemos que os bancos de dados, excetuando-se Sinapi, apenas servem como referência para as composições aplicadas no orçamentos e que estas composições são atualizadas com preços (composições e insumos) da Base Sinapi na mesma data e localidade (sendo no caso, Mato Grosso) dos demais itens da planilha orçamentária e aqueles que não possuem cadastro na base Sinapi, são realizadas cotações com valores atualizados, como é possível verificar na composição de custo unitário e no mapa de cotação em anexo a planilha orçamentária encaminhada.

Quanto as bases de dados retiradas do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, cabe destacar que tiveram como base, para o procedimento licitatório, as referências de 03/2022 e 04/2022. Saliencia-se que os recursos destinados à presente licitação são oriundos do Contrato de Repasse nº 905643/2020 – Ministério da Cidadania, tendo por Mandatária da União a Caixa Econômica Federal. Uma vez aprovada a proposta que originou o contrato de repasse retromencionado, este foi firmado sob condição de cláusula suspensiva até o cumprimento de uma série de exigências, dentre elas, a adequação orçamentária da obra. O cumprimento de todas as exigências era vinculado a prazos, conforme estabelecido no Decreto Federal 10.579/2020, prazo posteriormente prorrogado conforme demonstrado pela Carta Reversal nº 0049/2021/GIGOV/CB, de 30 de novembro de 2021. Ao longo deste período, diversas correções orçamentárias foram solicitadas pela Mandatária, prontamente atendidas, culminando na retirada da cláusula suspensiva em 11 de novembro de 2022, dezoito dias do prazo final de adimplemento das exigências.

A partir da retirada da cláusula suspensiva, foi dada autorização, pela Mandatária para início do procedimento licitatório. Ocorre que, para que se proceda nova atualização das planilhas orçamentárias, é necessária nova análise da Caixa Econômica Federal, procedimento moroso por sua complexidade, regredindo a situação do Contrato de Repasse a outra cláusula suspensiva, impedindo a realização do procedimento licitatório, sob o risco de cancelamento do Contrato de Repasse e perda dos recursos garantidos. O prejuízo para Administração Pública seria imensurável.



Destacamos, ainda, que a Lei 8.666/93 prevê o instituto de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, comprovadas as exigências previstas no art. 65, II, “d”.

No que refere-se ao 2º e 4º questionamentos, esclarecemos que foi considerado que a alíquota do ISSQN deve incidir sobre o preço total dos serviços, conforme previsto no código tributário de Cáceres-MT, Art. 88, onde no caso estipulamos o preço total de serviço em 50% do valor da obra, sendo então 50% sobre a alíquota de 5,0%, de onde surge o valor considerado de 2,50%. Entretanto, ressaltamos que fica a critério da empresa adotar o BDI a ser apresentado no processo licitatório ou readequar para a realidade da própria empresa, desde que obedecendo os preceitos legais para apresentação do BDI.

Pelo exposto acima, é de nosso entendimento que não há prejuízo ao orçamento ou ao processo licitatório devido ao apontado pela Empresa Construtora Nossa Senhora Aparecida e, portanto, sendo IMPROCEDENTE a solicitação de impugnação do certame da licitação.

Cabe salientar que a Fiscalização de Contratos de Obras tem caráter Técnico de Execução de Obras, sendo que as demais providências e encaminhamentos devem ser reportados aos Setores Jurídico, de Contratos e Convênios e Financeiro da Instituição Universidade Estadual de Mato Grosso – UNEMAT.

Sendo o que havia para o momento, subscrevemo-nos,

Rafael Misorelli Dantas
Eng. Civil – CREA-MT 020742
Fiscal de Contrato de Obra